

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2016

Estabelece critérios para a caracterização da deficiência auditiva.

**Autor:** Deputado Marcos Soares

**Relatora:** Deputada Rosinha da Adefal

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei traz definição técnica para deficiência auditiva.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor esclarece que seu objetivo é alterar a definição hoje presente no Decreto nº 3.298, de 1999, para estender os direitos legais hoje reservados às pessoas com perda auditiva bilateral também àqueles com perda unilateral.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II – VOTO DA RELATORA

O ilustre Deputado Marcos Soares, Autor da propositura em tela, aborda tema de extrema relevância. De fato, os direitos das pessoas com deficiência devem ser sempre salvaguardados por este Parlamento.

A questão da perda auditiva unilateral como deficiência vem sendo debatida há bastante tempo tanto nesta Casa como no âmbito do Poder Judiciário. É fato que o Decreto nº 3.298, de 1999, classifica como deficiência auditiva apenas a perda auditiva bilateral; assim, aqueles com perda unilateral não são alcançados pelos direitos assegurados às pessoas com deficiência. O objetivo da propositura é, portanto, justo.

Todavia, devemos ponderar que a lógica da nossa legislação sobre a deficiência vem sendo alterada em sua essência nos últimos anos. De fato, isso vem ocorrendo principalmente a partir da aprovação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que incorporou ao nosso regramento a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O conceito de deficiência presente na Convenção ampliou em muito os parâmetros anteriores, presentes no Decreto nº 3.298, de 1999. Define pessoa com deficiência como aquela que apresenta

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Assim, não se classificam mais quadros clínicos específicos como deficiência, uma vez que a avaliação deverá ocorrer caso a caso, levando-se em consideração não apenas os diagnósticos ou quadros clínicos, mas também fatores sociais que possam interferir na real situação do indivíduo. Assim, uma pessoa com perda auditiva unilateral poderá ser classificada como deficiente e outra, com o mesmo quadro, não. Esta lógica foi debatida extensamente com todos os atores envolvidos durante anos e se tornou o princípio condutor da nossa legislação.

De fato, as leis e as normas infralegais posteriores a vêm reafirmando. O principal exemplo, dentre tantos outros, foi a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. A LBI repete literalmente, em seu art. 2º, a definição trazida pela Convenção.

Nesse contexto, inserir no texto da lei uma definição estanque de deficiência auditiva seria contradizer a Lei Brasileira de Inclusão, pela qual todos lutamos e cuja lógica nos cabe defender. Assim, mesmo compartilhando da preocupação do nobre Deputado Marcos Soares, não nos parece adequado aprovar a medida proposta.

Adicionalmente, cabe-nos lembrar que o Projeto de Lei nº 1.361, de 2015, aprovado nesta Comissão em agosto de 2015, tratou do tema de forma idêntica. O Texto final, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, harmonizou-se com a lógica atual, evitando discriminar pontualmente os critérios para a classificação ou não como deficiência. A propositura foi encaminhada para análise do Senado Federal em maio de 2016, onde segue em análise.

Assim, o presente projeto retoma debate recentemente ocorrido na Câmara dos Deputados, e ainda não finalizado no Congresso Nacional. Parece-nos de melhor alvitre, ao invés, esperar que se tenha uma conclusão, para avaliar quais possíveis ajustes deveriam ser aventados para aperfeiçoamento da legislação.

Diante do exposto, nosso Voto é pela rejeição do Projeto de lei nº 6.338, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada Rosinha da Adefal  
Relatora